



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063944-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON DE BARROS MONTEIRO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2063944-68.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDSON DE BARROS MONTEIRO

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA

Juiz(a) de 1º Grau: Fausto José Martins Seabra

VOTO 44019 - esf

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a baixa de incidente de precatório, por ausência de justificativa suficiente para execução de valor supostamente controvertido. A parte exequente requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto à diferença entre o valor já requisitado e o valor final homologado pelo Juízo.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de novo precatório relativamente à diferença entre o valor incontroverso já requisitado e o montante reconhecido como devido pelo Juízo, mesmo diante de impugnação parcial quanto a parcela mínima do crédito.

III. Razões de decidir

Nos termos do art. 535, § 4º, do CPC, a impugnação parcial pela Fazenda Pública não impede o cumprimento da parte incontroversa do crédito.

O STF, no julgamento do Tema 28 (RE 1205530) e da ADI 5534, reconheceu a possibilidade de expedição de precatório ou RPV referente à parte incontroversa da condenação, desde que observada a totalidade do valor executado para fins de definição do regime de pagamento.

A jurisprudência do TJSP é pacífica quanto à possibilidade de prosseguimento da execução relativamente à parte incontroversa do crédito, não havendo que se falar em complementação do precatório anterior.

Verificado o erro de premissa fática. Como o valor

homologado foi de (R\$ 286.691,56) e o precatório da parte incontroversa foi de R\$ 261.895,32, está correta a diferença apontada como devida pelo agravante de R\$ 24.796,23.

IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento: “1. A Fazenda Pública deve cumprir de imediato a parte incontroversa da condenação, independentemente de impugnação parcial. 2. A expedição de novo precatório relativo à diferença entre o valor incontroverso já requisitado e o valor final homologado é possível, não se tratando de complementação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 535, §§ 3º e 4º; CF/1988, art. 100.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1205530, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 08.06.2020; STF, ADI 5534, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12.02.2021; TJSP, AI 2060855-71.2024.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Bianco, j. 27.03.2024.

Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON DE BARROS MONTEIRO em face decisão retirada de incidente de precatório, na qual o Juízo rejeitou seu prosseguimento, sob a fundamentação de que busca o exequente executar valores controvertidos, não contemplados na requisição anterior e não comprovados.

Sustenta a parte exequente, ora agravante, em síntese, que o juízo de primeiro grau, erroneamente, indeferiu a expedição de ofício requisitório para o valor residual de R\$ 24.796,23, correspondente à diferença entre o valor anteriormente homologado de R\$ 261.895,32 e o valor final apresentado pelo Estado de R\$ 286.691,56, com o qual o agravante concordou e o Juízo homologou.

Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensa instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

Contraminuta às fls. 21/25 e nova manifestação do agravante às fls. 33/37.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso merece acolhimento.

Inicialmente, não subsiste a argumentação da agravada. Ao disciplinar a execução de obrigação de pagar movido em face da FAZENDA PÚBLICA, mais especificamente no que toca ao montante incontroverso, assim dispõe o CPC em seu artigo 535:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. [...] (g.n.)

Nesse mesmo sentido, Tema 28, da repercussão geral do E. STF (RE 1205530, julgado em 08/06/2020, DJe 01/07/2020) assim determinou:

"Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor".

Posteriormente, o STF, ao julgar a ADI 5534, ainda confirmou a constitucionalidade do art. 535, § 3º, inciso II e do art. 535, § 4º do Código de Processo Civil de 2015, apenas conferindo-se interpretação conforme à Constituição de 1988 em relação ao último, no sentido de que, para efeito de determinação do regime de pagamento do valor incontroverso, deve ser observado o valor total da condenação:

Direito Processual Civil. Artigo 535, § 3º, inciso II, e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Execução contra a Fazenda Pública. Requisições de pequeno valor. Prazo para pagamento. Competência legislativa da União. Execução da parte incontroversa da condenação. Possibilidade. Interpretação conforme. Parcial procedência do pedido. Direito Processual Civil. Artigo 535, § 3º, inciso II, e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Execução contra a Fazenda Pública. Requisições de pequeno valor. Prazo para pagamento. Competência legislativa da União. Execução da parte incontroversa da condenação. Possibilidade. Interpretação conforme. Parcial procedência do pedido.

1. A autonomia expressamente reconhecida na Constituição de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aos estados-membros para dispor sobre obrigações de pequeno valor restringe-se à fixação do valor referencial. Pretender ampliar o sentido da jurisprudência e do que está posto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição, de modo a afirmar a competência legislativa do estado-membro para estabelecer também o prazo para pagamento das RPV, é passo demasiadamente largo.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere ampla autonomia ao estado-membro na definição do valor referencial das obrigações de pequeno valor, permitindo, inclusive, a fixação de valores inferiores ao do art. 87 do ADCT (ADI nº 2868, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ ac. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 12/11/04). A definição do montante máximo de RPV é critério razoável e suficiente à adequação do rito de cumprimento das obrigações de pequeno valor à realidade financeira e orçamentária do ente federativo. prazo para pagamento das RPV, é passo demasiadamente largo.

3. O Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza processual das normas que regulamentam o procedimento de execução das obrigações de pequeno valor, por versarem sobre os atos necessários para que a Fazenda Pública cumpra o julgado exequendo. Precedentes: RE nº 632.550-AgR, Primeira Turma, da minha relatoria, DJe de 14/5/12; RE nº 293.231, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º/6/01). A norma do art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil detém natureza nitidamente processual, a atrair a competência privativa da União para dispor sobre tema (art. 22, inciso I, da Constituição de 1988).

4. O Supremo Tribunal Federal declarou, em julgamento com repercussão geral, a constitucionalidade da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Precedente: RE nº 1.205.530, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8/6/20.

5. Procedência parcial do pedido, declarando-se a do pedido, declarando-se a constitucionalidade do art. 535, § 3º, inciso II, da Código de Processo Civil de 2015 e conferindo-se interpretação conforme à Constituição de 1988 ao art. 535, § 4º, no sentido de que, para efeito de determinação do regime de pagamento do valor incontroverso, deve ser observado o valor total da condenação.

(ADI 5534/DF, Relator Ministro Dias Tofolli, Dje. 12/02/21)

A mesma lógica deve prevalecer nos casos em que a impugnação continua em sede recursal, limitando-se a suspensão ao objeto do inconformismo, que, no presente caso, resume-se a pequena parcela do valor, relativa ao suposto excesso de execução por erro na base de cálculo dos juros de mora.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO – POLICIAL MILITAR – PRETENSÃO À INCORPORAÇÃO INTEGRAL DO ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE) NO VENCIMENTO PADRÃO – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS RETROATIVAS DO REFERIDO BENEFÍCIO – TRÂNSITO EM JULGADO DA ETAPA DE CONHECIMENTO - FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE EXECUTADA – EXCESSO DE EXECUÇÃO – PRETENSÃO DA PARTE EXEQUENTE À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE AO VALOR DO CRÉDITO CONSIDERADO INCONTROVERSO – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE CREDORA À CONCESSÃO DA REFERIDA MEDIDA PROCESSUAL – POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, execução de título judicial definitiva, ante o respectivo trânsito em julgado da fase de conhecimento, reconhecida. 2. No mérito recursal, é possível a cobrança, referente ao valor do crédito considerado incontroverso, na hipótese de impugnação parcial do título executivo judicial. 3. Inteligência do artigo 535, § 4º, do CPC/15. 4. Inocorrência de ofensa aos §§ 1º e 3º do artigo 100 da CF. 5. Observância da jurisprudência dominante do C. STF, firmada por ocasião do julgamento do RE nº 1.205.530, em 8.6.20, em sede de Repercussão Geral (Tema nº 28). Relator o E. Min. Marco Aurélio. 6. Precedentes da jurisprudência dos CC. STF, STJ, deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 7. Requerimento, oferecido pela parte exequente, objetivando a expedição de Precatório, relativamente

ao valor considerado incontroverso, indeferido, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Decisão, recorrida, reformada, para determinar a expedição do postulado. 9. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2060855-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

No mesmo sentido: (TJSP; Agravo de Instrumento 3008088-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024); (TJSP; Agravo de Instrumento 2073369-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

Dessa forma, como bem observado pelo agravante, não se trata de expedição de precatório complementar, mas de expedição de precatório relativo à diferença entre o valor incontroverso e o valor final homologado pelo Juízo.

No presente caso, o Juízo a quo proferiu a seguinte decisão no incidente de precatório nº 0026579-83.2024.8.26.0053/00009:

Fls. 1/99: busca o exequente executar valores controvertidos, não contemplados na requisição anterior. Todavia, não há elementos mínimos a justificar a que título sua pretensão se firma.

A decisão que deferiu o prosseguimento da execução acolheu o valor apresentado pela Fazenda e não há neste incidente nada que comprove o direito do autor a executar o montante impugnado pela executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, determino a baixa do presente incidente.

Ocorre que a mencionada decisão do cumprimento de sentença (fls. 213/214) homologa os cálculos apresentados pela FESP, que às fls. 208 ainda peticionou para confirmar a existência de erro material, nos seguintes termos:

“Verifica-se a ocorrência de erro material a fls. 195 e 198. O valor correto é o que consta a fls. 197 (R\$ 286.691,56), resultado da soma entre o valor da planilha de fls. 200/204 (R\$ 286.144,31) com as custas de R\$ 547,25”.

Portanto, como o precatório da parte incontroversa foi de R\$ 261.895,32, está correta a diferença apontada como devida pelo agravante de R\$ 24.796,23.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão de fls. 104 do incidente de precatório 0026579-83.2024.8.26.0053/00009, determinando seu prosseguimento.

Leonel Costa

Relator